	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	

Despacho	NP: w1etkjxj **SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS** 11/11/2026 Projeto de lei nº 1309/2026 Protocolo nº 8694/2026 Processo nº 2861/2026
Autor: Dep. Thiago Silva	

Institui o Programa Estadual de Incentivo Financeiro às Ações Municipais de Atenção à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA, destinado a apoiar a contratação e manutenção de profissionais, a implantação de serviços e Centros de Referência e a execução de ações regionalizadas, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o **Programa Estadual de Incentivo Financeiro às Ações Municipais de Atenção à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA**.

Parágrafo único. O Programa será executado em consonância com a Política Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e Apoio à Família e aos Cuidadores, instituída pela Lei Estadual nº 11.909, de 31 de outubro de 2022.

Art. 2º. O Programa tem por finalidade promover a cooperação financeira entre o Estado e os Municípios, visando ampliar a oferta de ações, serviços e atendimentos especializados às pessoas com TEA, de forma articulada entre as áreas de saúde, educação, assistência social e demais políticas públicas pertinentes.

Art. 3º. São objetivos do Programa:

I – ampliar o acesso das pessoas com TEA aos serviços públicos municipais;

II – reduzir as desigualdades regionais na oferta de atendimento especializado;

III – apoiar a contratação e a manutenção de profissionais necessários ao atendimento das pessoas com TEA;

IV – fortalecer as equipes multiprofissionais municipais;

V – apoiar a criação, implantação e manutenção de Centros de Referência da Pessoa com TEA;

VI – assegurar alternativas de atendimento aos Municípios que não preencham os requisitos para criação de Centro de Referência;

VII – estimular a organização de serviços regionalizados, itinerantes ou compartilhados;

VIII – promover a capacitação e a educação permanente dos profissionais;

IX – apoiar as famílias e os cuidadores das pessoas com TEA;

X – promover a articulação entre as políticas públicas de saúde, educação, assistência social, direitos humanos e inclusão.

Art. 4º. O Estado poderá conceder incentivo financeiro aos Municípios e aos consórcios públicos que aderirem ao Programa, destinado ao apoio parcial das despesas relacionadas às ações de atenção às pessoas com TEA, inclusive à contratação e manutenção de profissionais especializados, observadas a disponibilidade orçamentária e a legislação aplicável.

Art. 5º. Poderão ser beneficiários do Programa:

I – os Municípios do Estado de Mato Grosso;

II – os consórcios públicos constituídos na forma da legislação aplicável e que tenham entre seus objetivos a execução de ações de saúde, assistência social, educação ou atendimento à pessoa com deficiência.

Art. 6º. O Incentivo Financeiro Estadual previsto nesta Lei poderá ser utilizado pelos Municípios e demais beneficiários habilitados para custear despesas diretamente relacionadas à contratação e à manutenção dos profissionais necessários à execução das ações destinadas às pessoas com TEA.

§ 1º Poderão ser abrangidos, entre outros, profissionais das áreas de:

I – psicologia;

II – fonoaudiologia;

III – terapia ocupacional;

IV – fisioterapia;

V – assistência social;

VI – psicopedagogia;

VII – medicina;

VIII – enfermagem;

IX – nutrição;

X – educação física;

XI – pedagogia;

XII – neurologia;

XIII – psiquiatria;

XIV – outras áreas profissionais relacionadas ao atendimento multiprofissional da pessoa com TEA.

§ 2º Os recursos poderão custear:

I – remuneração dos profissionais;

II – encargos sociais e trabalhistas;

III – contratação temporária, quando admitida pela legislação aplicável;

IV – contratação de serviços profissionais especializados;

V – supervisão, capacitação e apoio técnico das equipes.

§ 3º A utilização dos recursos para despesas de pessoal deverá observar a legislação orçamentária, financeira e de responsabilidade fiscal.

Art. 7º. A contratação dos profissionais poderá ser realizada diretamente pelo Município, pelo consórcio público ou por outra entidade pública responsável pela execução, conforme a legislação aplicável.

§ 1º O Estado de Mato Grosso não assumirá vínculo funcional, trabalhista ou empregatício com os profissionais contratados com recursos do Programa.

§ 2º O Incentivo Financeiro Estadual não constitui piso salarial estadual nem gera direito automático dos profissionais ao recebimento direto dos valores transferidos.

§ 3º A forma de contratação, a jornada, a remuneração e o regime jurídico dos profissionais observarão a legislação do respectivo ente contratante.

Art. 8º. A existência de Centro de Referência não constitui requisito obrigatório para a adesão do Município ao Programa.

Parágrafo único. Os Municípios que não atenderem aos requisitos populacionais, técnicos ou administrativos para criação de Centro de Referência poderão receber o incentivo financeiro estadual para manutenção de equipes, serviços locais, atendimento regionalizado, ações itinerantes ou outras formas de atenção às pessoas com TEA.

Art. 9º. A adesão ao Programa ocorrerá mediante apresentação de plano de trabalho pelo Município ou Consórcio Público interessado contendo:

I – identificação do Município ou entidade executora;

II – descrição da ação ou serviço;

III – justificativa;

IV – público-alvo;

V – número estimado de pessoas atendidas;

VI – relação dos profissionais necessários;

VII – cronograma de execução;

VIII – metas físicas e financeiras;

IX – indicadores de acompanhamento;

X – previsão de contrapartida, quando exigida;

XI – forma de monitoramento e avaliação;

XII – procedimento de prestação de contas.

Art. 10. O Incentivo Financeiro Estadual poderá ser transferido por meio do fundo ou unidade orçamentária competente, de acordo com a natureza da ação financiada, observada a legislação aplicável.

§ 1º A transferência dos recursos dependerá da habilitação do Município ou Consórcio Público no Programa e da aprovação do respectivo plano de trabalho.

§ 2º A execução do Programa observará as normas aplicáveis à natureza da ação financiada e, quando se tratar de ação de saúde, as normas de organização e financiamento do Sistema Único de Saúde – SUS.

§ 3º Quando a execução ocorrer por meio de consórcio público, os recursos poderão ser transferidos diretamente ao consórcio, desde que essa possibilidade esteja prevista no plano de trabalho e no instrumento de adesão, observada a legislação aplicável.

Art. 11. Os recursos poderão ser transferidos em parcela única ou em parcelas sucessivas, conforme o instrumento de adesão, o plano de trabalho e a disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único. A continuidade dos repasses dependerá:

I – da existência de dotação orçamentária;

II – da disponibilidade financeira;

III – do cumprimento do plano de trabalho;

IV – da apresentação da prestação de contas;

V – da manutenção dos requisitos de habilitação.

Art. 12. A concessão do incentivo financeiro estadual observará, entre outros, os seguintes critérios:

I – população do Município;

II – demanda estimada de pessoas com TEA;

III – existência de demanda reprimida;

IV – vulnerabilidade socioeconômica da população;

V – distância até os serviços especializados;

VI – inexistência ou insuficiência de atendimento na região;

VII – número de profissionais contratados ou a contratar;

VIII – capacidade de atendimento do Município;

IX – abrangência regional da ação;

X – metas previstas no plano de trabalho;

XI – disponibilidade orçamentária e financeira do Estado.

Art. 13. Os Municípios e as demais entidades beneficiárias que receberem recursos deverão observar as seguintes condições:

I – garantir a execução das ações aprovadas;

II – manter equipe compatível com os serviços ofertados;

III – assegurar atendimento humanizado e não discriminatório;

IV – manter registros atualizados dos atendimentos realizados;

V – utilizar os recursos exclusivamente na finalidade pactuada;

VI – apresentar relatórios periódicos de execução física e financeira;

VII – prestar contas dos recursos recebidos;

VIII – comunicar alterações relevantes na execução do plano de trabalho;

IX – permitir o acompanhamento e a fiscalização pelos órgãos competentes.

Art. 14. O Estado poderá promover cooperação técnica com os Municípios, inclusive por meio de:

I – elaboração de protocolos e orientações técnicas;

II – capacitação de profissionais;

III – apoio à organização da rede regionalizada;

IV – compartilhamento de informações e boas práticas;

V – monitoramento dos resultados;

VI – articulação com universidades e instituições de pesquisa;

VII – integração entre os serviços de saúde, educação e assistência social.

Art. 15. O Poder Executivo poderá instituir sistema estadual de cadastramento e monitoramento:

I – dos Municípios participantes;

II – dos serviços e equipes financiados;

III – dos profissionais vinculados às ações;

IV – das metas de atendimento;

V – dos resultados alcançados.

Art. 16. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, especialmente quanto aos procedimentos de adesão, critérios de habilitação, valores, despesas elegíveis, monitoramento e prestação de contas.

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui o Programa Estadual de Incentivo Financeiro às Ações Municipais de Atenção à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

A Lei Estadual nº 11.909, de 31 de outubro de 2022, instituiu a Política Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e Apoio à Família e aos Cuidadores no Estado de Mato Grosso.

Embora os Centros de Referência constituam importante instrumento de organização da política pública, sua criação não pode ser o único requisito para o recebimento de apoio estadual. Os Municípios de menor porte também enfrentam demanda significativa por atendimento, mas muitas vezes não possuem população, estrutura ou capacidade administrativa suficiente para implantar um Centro de Referência próprio.

Por isso, a proposta estabelece um programa mais amplo, que permite o incentivo financeiro aos municípios para o custeio de equipes, serviços municipais, unidades de atendimento, ações regionalizadas, serviços itinerantes e estruturas compartilhadas entre Municípios.

A proposição também prevê assistência financeira complementar para apoiar os Municípios na contratação e manutenção dos profissionais necessários ao atendimento multiprofissional das pessoas com TEA.

O modelo busca inspiração na sistemática federal de apoio aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias, para os quais a legislação prevê assistência financeira complementar e incentivo financeiro destinado ao fortalecimento das políticas públicas correspondentes.

Entretanto, a presente proposta não pretende instituir piso salarial estadual nem criar vínculo dos profissionais com o Estado. O objetivo é permitir que os recursos estaduais sejam transferidos aos Municípios e utilizados, conforme plano de trabalho, para a contratação e manutenção das equipes

necessárias à execução dos serviços.

A contratação permanecerá sob responsabilidade do Município, que deverá observar sua legislação própria, as regras constitucionais de admissão de pessoal e as normas orçamentárias e fiscais aplicáveis.

A proposta também contempla a atuação regionalizada, permitindo que Municípios menores se organizem por meio de consórcios públicos, convênios ou outros instrumentos de cooperação. Dessa forma, a política pública poderá alcançar localidades que não disponham de estrutura suficiente para manter um Centro de Referência próprio.

O Programa ainda poderá financiar ações de capacitação, aquisição de equipamentos, apoio às famílias, transporte, atendimento itinerante e integração entre as áreas de saúde, educação e assistência social.

A transferência dos recursos estará condicionada à adesão formal, apresentação de plano de trabalho, definição de metas, comprovação da execução e prestação de contas. A Lei Complementar nº 101/2000 estabelece requisitos para a realização de transferências voluntárias entre entes federativos e exige que os recursos sejam aplicados na finalidade pactuada.

A proposição estabelece parâmetros gerais para eventual cooperação financeira entre o Estado e os Municípios, sem criar cargos, empregos ou órgãos estaduais, sem estabelecer vínculo funcional entre o Estado e os profissionais contratados e sem impor a execução imediata ou obrigatória das ações, que dependerão de disponibilidade orçamentária, regulamentação e adesão dos entes interessados.

O Supremo Tribunal Federal, no **RE 878911 RJ, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, Tema 917 da repercussão geral**, reconheceu que a criação de despesa, por si só, não caracteriza usurpação da iniciativa privativa do Poder Executivo, desde que a legislação não trate da estrutura administrativa, das atribuições dos órgãos públicos ou do regime jurídico dos servidores.

De todo modo, a implementação da medida deverá observar a existência de dotação orçamentária, disponibilidade financeira e elaboração da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, quando exigida pela legislação aplicável.

Diante da relevância social da matéria e da necessidade de ampliar o atendimento às pessoas com Transtorno do Espectro Autista em todas as regiões do Estado, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 10 de Novembro de 2026

Thiago Silva
Deputado Estadual